

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2015

Altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Autor: Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, do Sr. Giuseppe Vecci, que *Altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO*, permitindo que os recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos ao incentivo pelo Estado às atividades econômicas.

A proposta em análise pretende alterar a Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, para permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro- Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e software, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Segundo o autor, seriam beneficiários aqueles que:

I – estiverem organizados como associações, sociedades (Título II do Livro I do Código Civil), cooperativas, fundações de direito privado, empresas individuais de responsabilidade limitada, ou como microempreendedor individual;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade financeira para viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

Logo, convencido pela simplicidade da proposta e os argumentos ali exposto e, ainda, tendo em vista que esta visa incentivar o desenvolvimento econômico e social das regiões ampliando o rol de entes que possam adquirir crédito subsidiado pelo governo federal destinado à instalação e até mesmo à ampliação das atividades produtivas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste brasileiro. Afinal, em momento de crise, o mais correto é estimular a geração de emprego e renda para promover o crescimento e estabilidade econômica em nosso país.

Portanto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.964, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator